LEI Nº 1095, de 21 de agosto de 1991.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a adquirir área de terra, para posterior alienação em lotes a pessoas de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a adquirir um terreno de campo, com a área de três quartas, ou seja, 18.150m2, situada nesta Cidade, na Rua do Engenho, de propriedade de Agenor Baggio e sua mulher, Senhora Odalniza Baggio, objeto da Matrícula nº 4462, pelo preço de Cr$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), com o pagamento inicial de parcela de Cr$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) e mais duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, de Cr$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), cada uma, estas atualizáveis pelos índices da Taxa Referencial Mensal.

Art. 2º - A área de que trata esta Lei será destinada a divisão em lotes, com a área de 200m2 (Duzentos metros quadrados) cada um, ficando o Poder Executivo autorizado a aliená-los a pessoas ou famílias de baixa renda, assim compreendidas aquelas que têm renda igual ou inferior a 04 (Quatro) salários mínimos mensais, e que não sejam proprietários ou possuidores de outro imóvel edificado ou não.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados a edificação de moradia própria e sua ocupação só será liberada para os adquirentes que tenham condições de os edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes será efetuado da seguinte forma:

I - para os que ganhem até 01 (Um) salário mínimo, 5% (cinco por cento) mensais, do salário mínimo;

II - para os que ganhem até 02 (Dois) salários mínimos, 10% (dez por cento) mensais, do salário mínimo;

III - para os que ganhem até 03 (três) salários mínimos, 15% (quinze por cento) mensais, do salário mínimo;

IV - para os que ganhem até 04 (quatro) salários mínimos, 20% (vinte por cento) mensais, do salário mínimo.

§ 3º - A alienação dos lotes será procedida com cláusula de inalienabilidade, reservando-se ao Município o direito de preferência em sua aquisição, na hipótese de o adquirente pretender aliená-lo, por qualquer motivo.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as obras de infra-estrutura, nestas compreendidas a terraplanagem, abertura de ruas, e rede de água e esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de agosto de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL